

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — As sociedades de locação financeira são instituições de crédito que têm como objecto exclusivo o exercício da actividade de locação financeira.

2 — As sociedades de locação financeira podem, acessoriamente, alienar, ceder a exploração, locar ou efectuar outros actos de administração sobre bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira, quer em virtude do não exercício pelo locatário do direito de adquirir a respectiva propriedade.

Artigo 2.º

Regime jurídico

As sociedades de locação financeira regem-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições aplicáveis do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 3.º

Designação

A designação de sociedade de locação financeira, sociedade de *leasing* ou outra que com elas se confunda não pode ser usada por outras entidades que não as previstas no presente diploma.

Artigo 4.º

Exclusividade

Para além dos bancos, só as sociedades de locação financeira podem celebrar, de forma habitual, na qualidade de locador, contratos de locação financeira.

Artigo 5.º

Recursos

As sociedades de locação financeira só podem financiar a sua actividade com fundos próprios e através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei e sem obediência aos limites fixados no Código das Sociedades Comerciais, bem como de «papel comercial»;
- b) Financiamentos concedidos por outras instituições de crédito, nomeadamente no âmbito do mercado interbancário, se a regulamentação aplicável a este mercado o não proibir, bem como por instituições financeiras internacionais;
- c) Financiamentos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 6.º

Operações cambiais

As sociedades de locação financeira podem realizar as operações cambiais necessárias ao exercício das suas actividades.

Artigo 7.º

Consórcios

As entidades habilitadas a exercer a actividade de locação financeira podem constituir consórcios para a realização de operações de locação financeira.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 9 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/95

de 15 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Promoção e Protecção Mútua de Investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, assinado em Caracas, a 17 de Junho de 1994, bem como o Protocolo anexo, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Ratificado em 9 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO MÚTUA DE INVESTIMENTOS.

O Governo da República da Venezuela e o Governo da República Portuguesa, adiante designados como Partes Contratantes:

Animados do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados, para benefício

mútuo, e de manter condições justas e equitativas para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Considerando que a promoção e protecção recíprocas desses investimentos contribuirão para a prosperidade económica dos dois Estados;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo:

- 1) O termo «investidor» designa:
 - a) As pessoas singulares que, de acordo com a legislação da respectiva Parte Contratante, sejam nacionais dessa Parte Contratante;
 - b) As pessoas colectivas, incluindo sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, que tenham sede numa das Partes Contratantes e estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei dessa Parte Contratante;
- 2) O termo «investimentos» compreende toda a espécie de bens e direitos, relacionados com investimento feito de acordo com a legislação da outra Parte Contratante, e inclui específica, mas não exclusivamente:
 - a) A propriedade de bens móveis ou imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia, inerentes ou não à propriedade daqueles bens, designadamente hipotecas e penhores;
 - b) Partes sociais e outras formas de participação no capital ou nos resultados económicos das sociedades;
 - c) Direitos de crédito relativos a numerário ou a quaisquer outras prestações com valor económico;
 - d) Direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor e direitos de propriedade industrial (tais como patentes, processos técnicos, marcas de fabrico ou de comércio, denominações comerciais, desenhos industriais, bem como *know-how*, firma e nome de estabelecimento, clientela e aviamento);
 - e) Concessões de direito público ou privado, incluindo concessões de prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

Nenhuma modificação da forma segundo a qual os bens e direitos tenham sido investidos ou reinvestidos afectará a sua qualificação como investimentos, em consonância com o presente Acordo, desde que observadas as disposições legais pertinentes;

- 3) O termo «território» designa o território de cada Parte Contratante, tal como definido na respectiva legislação, sobre o qual essa Parte Contratante exerce, em conformidade com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição;

4) O termo «rendimentos» designa as quantias geradas por um investimento, tais como lucros e dividendos, juros, *royalties* ou outras formas de remuneração relacionadas com o investimento, incluindo quaisquer pagamentos a título de assistência técnica ou de gestão;

5) O termo «liquidação do investimento» significa a cessação do investimento feita de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente no país em que o investimento em causa tenha sido efectuado.

Artigo 2.º

1 — Cada Parte Contratante promoverá, no seu território, os investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante, admitindo-os de acordo com a sua legislação.

2 — Cada Parte Contratante protegerá, dentro do seu território, os investimentos efectuados em conformidade com as suas leis e regulamentos por investidores da outra Parte Contratante, abstendo-se de adoptar medidas arbitrárias e discriminatórias que impeçam a administração, manutenção, utilização, usufruto, ampliação, alienação e liquidação dos seus investimentos.

Artigo 3.º

1 — Cada Parte Contratante garantirá, no seu território, tratamento não discriminatório, justo e equitativo, conforme ao direito internacional, aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante.

2 — Nas matérias regidas por este Acordo, o tratamento referido no n.º 1 deste artigo não será menos favorável do que aquele outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados no seu território, em condições semelhantes, pelos seus próprios investidores ou por investidores de um terceiro país.

3 — As disposições contidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não afectam o tratamento mais favorável vigente ou que venha a ser concedido pelas Partes Contratantes a investimentos de investidores de terceiros Estados em virtude de:

- a) Participação em uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou outras formas similares de cooperação económica e integração regional;
- b) Acordos para evitar a dupla tributação ou qualquer outro instrumento em matéria tributária.

Artigo 4.º

Nenhuma das Partes Contratantes adoptará medidas que privem, directa ou indirectamente, os investidores da outra Parte Contratante dos investimentos por eles realizados, excepto quando observadas as seguintes condições:

- a) As medidas sejam adoptadas por razões de utilidade pública ou interesse nacional, nos termos da legislação em vigor;
- b) As medidas não revistam carácter discriminatório;

c) As medidas sejam acompanhadas de disposições que garantam o pagamento de uma indemnização imediata, adequada e efectiva; esta indemnização deverá ter por base o valor de mercado dos investimentos em causa num momento imediatamente anterior àquele em que a medida foi tornada pública; a indemnização vencerá juros à taxa de câmbio aplicável na data da efectivação da operação, no território onde se situa o investimento; a legalidade das medidas referidas e o montante da indemnização poderão ser sujeitos a revisão por meio do procedimento legal aplicável.

Artigo 5.º

1 — Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua legislação, garante aos investidores da outra Parte Contratante a transferência, livre e sem demora, das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais para a manutenção ou ampliação do investimento;
- b) Dos rendimentos;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço e reembolso dos empréstimos, que ambas as Partes hajam reconhecido como investimento;
- d) Do produto resultante da liquidação ou alienação total ou parcial do investimento;
- e) Das indemnizações e outros pagamentos previstos no artigo 4.º do presente Acordo;
- f) De quaisquer pagamentos que devam ser efectuados por força da sub-rogação prevista no artigo 6.º do presente Acordo.

2 — Para efeitos deste artigo, entender-se-á que uma transferência foi realizada «sem demora» quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das respectivas formalidades. O prazo será contado a partir do dia em que o devido requerimento, acompanhado dos necessários documentos, tenha sido apresentado, não podendo em caso algum exceder um mês.

Artigo 6.º

No caso de uma das Partes Contratantes ou agência por ela designada ter concedido um seguro contra riscos não comerciais a investimentos realizados por investidores dessa Parte Contratante no território da outra e tenha efectuado o pagamento correspondente ao seguro concedido, esta última reconhecerá à primeira a sub-rogação em todos os direitos do titular originário.

Artigo 7.º

1 — Os diferendos surgidos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação e aplicação do presente Acordo deverão ser, na medida do possível, dirimidos por via diplomática.

2 — Caso não se chegue a um entendimento no prazo de seis meses a contar da data da notificação do diferendo, qualquer das Partes Contratantes poderá submetê-lo a um tribunal de arbitragem *ad hoc* em conformidade com as disposições deste artigo.

3 — O tribunal arbitral será constituído da seguinte forma: dentro do prazo de dois meses contado da data do recebimento do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro. Esses dois árbitros, por sua vez, escolherão como presidente um nacional de um terceiro Estado. O presidente deverá ser designado no prazo de três meses, contado da data de designação dos dois outros árbitros.

4 — Se as necessárias nomeações não tiverem sido efectuadas dentro dos prazos fixados no n.º 3 deste artigo, qualquer das Partes Contratantes pode, na ausência de outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.

Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente.

Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 — O presidente do tribunal arbitral deverá ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

6 — O tribunal arbitral decidirá com base nas disposições deste Acordo e nas regras e princípios gerais de direito internacional. O tribunal decidirá por maioria de votos e as suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. O tribunal arbitral determinará as suas próprias regras processuais.

7 — Cada uma das Partes Contratantes arcará com as despesas do respectivo árbitro, bem como com as relativas à sua representação no processo arbitral. As despesas do presidente e os demais custos do processo serão igualmente repartidos pelas Partes Contratantes.

Artigo 8.º

1 — Os diferendos respeitantes à aplicação do presente Acordo, surgidos entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante que tenha realizado investimentos no território da primeira são, na medida do possível, solucionados por meio de consultas amistosas.

2 — Se o diferendo não puder ser resolvido de forma amigável no prazo de seis meses, contado a partir do início de tais consultas, poderá ser submetido, à eleição do investidor:

- a) Aos tribunais locais da Parte Contratante em cujo território se efectuou o investimento; ou
- b) À arbitragem do Centro Internacional para Solução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), estabelecido pela Convenção de Washington de 18 de Março de 1965, caso ambas as Partes Contratantes a ela tenham aderido, ou em conformidade com as regras que regem o mecanismo complementar de procedimento de conciliação, arbitragem e comprovação de factos administrado pelo Secretariado do CIRDI.

Se, por qualquer motivo, não estiverem disponíveis o CIRDI nem o mecanismo complementar, a arbitragem rege-se-á pelas regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas

para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

3 — O tribunal arbitral decidirá com base nas disposições deste Acordo, nas regras e princípios de direito internacional sobre a matéria, no direito da Parte Contratante em cujo território se efectuou o investimento e nos termos de eventuais acordos particulares que digam respeito ao investimento.

4 — As sentenças arbitrais serão definitivas e obrigatórias para as partes em litígio e serão executadas em conformidade com a lei interna da Parte Contratante em cujo território o investimento tiver sido efectuado.

5 — Em qualquer caso a sentença arbitral limitar-se-á a determinar se a Parte Contratante em causa não cumpriu alguma obrigação estabelecida no presente Acordo, se tal incumprimento causou danos ao investidor e, em caso afirmativo, a soma que deverá pagar a Parte Contratante ao investidor como indemnização desses danos.

6 — As Partes Contratantes abster-se-ão de tratar, por meio de canais diplomáticos, de questões relativas a diferendos submetidos a processo judicial ou à arbitragem internacional, até que os processos correspondentes estejam concluídos, salvo no caso em que uma das partes no diferendo não tenha dado cumprimento à sentença judicial ou à decisão do tribunal arbitral, nos termos estabelecidos na respectiva sentença ou decisão.

Artigo 9.º

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar reuniões sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas reuniões serão realizadas sob proposta de uma das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 10.º

Se as disposições de outro acordo internacional ao qual hajam aderido ou venham a aderir as duas Partes Contratantes ou a regulamentação interna de qualquer das Partes estabelecer um regime mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 11.º

1 — O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos já realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respectivas disposições legais.

2 — O presente Acordo não se aplica a diferendos resultantes de actos e factos ocorridos antes da sua vigência.

Artigo 12.º

1 — Cada Parte Contratante notificará a outra sobre o cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de 10 anos, após o que será tacitamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos.

3 — O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notifica-

ção por escrito encaminhada por via diplomática, até um ano antes da respectiva data de expiração.

4 — No caso de denúncia, as disposições previstas nos artigos 1.º a 11.º do presente Acordo continuarão a aplicar-se, por um período de cinco anos, a todos os investimentos realizados antes da sua notificação.

Feito em Caracas, em 17 de Junho de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas espanhola e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Venezuela:

Miguel Angel Burelli Rivas, Ministro de Relações Exteriores.

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Mútua de Investimentos entre a República da Venezuela e a República Portuguesa, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1) Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo:

Quando um investidor de uma das Partes Contratantes tenha efectuado investimentos no território da outra Parte Contratante e deseje ampliar ou desenvolver as suas actividades noutros sectores, esses investimentos serão considerados como novos investimentos e, como tal, estão sujeitos às regras que regulam a admissão dos investimentos, nos termos do artigo 2.º do presente Acordo.

2) Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo:

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não prejudicam o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação, no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.

Feito em Caracas, em 17 de Junho de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas espanhola e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República da Venezuela:

Miguel Angel Burelli Rivas, Ministro de Relações Exteriores.

ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE VENEZUELA PARA LA PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN RECÍPROCAS DE LAS INVERSIONES.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela, en adelante denominadas las Partes Contratantes:

Animadas por el deseo de intensificar la cooperación económica entre los dos Estados, para el beneficio mutuo y de mantener condiciones justas y equitativas para la realización de inversiones por inversionistas de cada Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante; Considerando que la promoción y protección recíproca de las inversiones contribuirán para la prosperidad económica de los dos Estados;

han convenido lo siguiente:

Artículo 1

Para los efectos del presente Acuerdo:

- 1) El término «inversionista» designa:
 - a) La persona natural, que de acuerdo a la legislación de la respectiva Parte Contratante, sean nacionales de esa Parte Contratante;
 - b) Las personas jurídicas, incluyendo a las sociedades comerciales y otras sociedades o asociaciones, que tengan sede en una de las Partes Contratantes y estén constituidas y funcionen de acuerdo a la ley de esa Parte Contratante;
- 2) El término «inversiones» comprende toda especie de bienes y derechos, relacionados con inversiones hechas de acuerdo con la legislación de la otra Parte Contratante, e incluye específica pero no exclusivamente:
 - a) La propiedad de bienes muebles o inmuebles, así como cualesquiera otros derechos reales de goce o de garantía, inherentes o no a la propiedad de aquellos bienes, en especial hipotecas o prendas;
 - b) Cuotas sociales y otras formas de participación en el capital o en los resultados económicos de las sociedades;
 - c) Derechos de crédito relativos a sumas de dinero o a cualesquiera otra prestación con valor económico;
 - d) Derechos de propiedad intelectual, incluidos los derechos de autor y derechos de la propiedad industrial (tales como patentes, procesos técnicos, marcas de fábrica o de comercio, denominaciones comerciales, diseños industriales, así como *know-how*, firma y nombre del establecimiento, prestigio y clientela);
 - e) Concesiones de derecho público o privado, incluyendo concesiones de prospección, exploración y explotación de recursos naturales.

Ninguna modificación de la forma en la cual los bienes o derechos hayan sido invertidos o

reinvertidos, afectará su calidad como inversiones; en concordancia con el presente Acuerdo a partir de las disposiciones legales pertinentes;

- 3) El término «territorio» designa el territorio de cada Parte Contratante tal como se define en la respectiva legislación, sobre el cual esa Parte Contratante ejerce, de conformidad con el derecho internacional, soberanía, derecho soberano o jurisdicción;
- 4) El término «rendimientos» designa las cantidades generadas por una inversión, tales como ganancias y dividendos, intereses, regalías y otras formas de remuneración relacionadas con la inversión, incluyendo cualquier pago por asistencia técnica o de gestión;
- 5) El término «liquidación de las inversiones» significa el cese de la inversión hecho de acuerdo con los procedimientos establecidos por la legislación vigente en el país en donde la inversión haya sido efectuada.

Artículo 2

1 — Cada Parte Contratante promoverá, en su territorio, las inversiones realizadas por inversionistas de la otra Parte Contratante y los admitirá de acuerdo con su legislación.

2 — Cada Parte Contratante protegerá, en su territorio, las inversiones efectuadas de conformidad con sus leyes y reglamentos por inversionistas de la otra Parte Contratante y se abstendrá de adoptar medidas arbitrarias o discriminatorias que impidan la administración, manufactura, utilización, usufructo, ampliación, enajenación y liquidación de sus inversiones.

Artículo 3

1 — Cada Parte Contratante garantizará, en su territorio, un trato no discriminatorio, justo y equitativo, conforme al derecho internacional, a las inversiones realizadas por los inversionistas de la otra Parte Contratante.

2 — En las materias regidas por este Acuerdo, el trato al que se refiere el párrafo 1 de este artículo no será menos favorable del que otorgue una Parte Contratante a las inversiones realizadas en su territorio, en condiciones semejantes por sus propios inversionistas o por los de un tercer país.

3 — Las disposiciones contenidas en los párrafos 1 y 2 de este artículo no afectan el trato más favorable vigente o lo que sea concedido en el futuro por una Parte Contratante a inversiones de inversionistas de terceros Estados en virtud de:

- a) Participación en uniones aduaneras, zonas de libre comercio u otras formas similares de cooperación económica o integración regional;
- b) Acuerdos para evitar la doble tributación o cualquier otro instrumento en materia tributaria.

Artículo 4

Ninguna de las Partes Contratantes adoptará medidas que priven, directa o indirectamente, a los inver-

sionistas de la otra Parte Contratante de las inversiones por ellos realizadas, salvo que se observen las siguientes condiciones:

- a) Que las medidas sean adoptadas por razones de utilidad pública o de interés nacional, en los términos de la legislación vigente;
- b) Que las medidas no revistan carácter discriminatorio;
- c) Que las medidas sean acompañadas de disposiciones que garanticen el pago de una indemnización inmediata, adecuada y efectiva; esta indemnización deberá tener por base el valor de mercado de las inversiones de que se trate en un momento inmediatamente anterior a aquel en que la medida fue hecha pública; la indemnización devengará intereses a la tasa de cambio aplicable en la fecha en que se haga efectiva la operación, en el territorio donde esté situada la inversión; la legalidad de las medidas referidas y el monto de la indemnización podrán someterse a revisión por medio del procedimiento legal aplicable.

Artículo 5

1 — Cada Parte Contratante, de conformidad con su legislación, garantiza a los inversionistas de la otra Parte Contratante la transferencia, libre y sin demora, de las sumas relacionadas con las inversiones, en especial;

- a) Del capital y de las sumas adicionales para el mantenimiento o ampliación de la inversión;
- b) De los rendimientos;
- c) De las sumas necesarias para el servicio o pago de los préstamos, que ambas Partes hayan reconocido como inversiones;
- d) Del producto resultante de la liquidación o enajenación total o parcial de la inversión;
- e) De las indemnizaciones y otros pagos previstos en el artículo 4 del presente Acuerdo;
- f) De cualesquiera pago que deban efectuarse en virtud de la subrogación prevista en el artículo 6 del presente Acuerdo.

2 — A los efectos de este artículo, se entenderá que una transferencia ha sido realizada «sin demora» cuando la misma sea realizada dentro del plazo normalmente necesario para el cumplimiento de las respectivas formalidades. El plazo se contará a partir del día en que la debida solicitud, acompañada de los documentos necesarios haya sido presentada, y no podrá en ningún caso excederse de un mes.

Artículo 6

En el caso de que una de las Partes Contratantes o un ente por ella designado haya concedido un seguro contra riesgos no comerciales a inversiones realizadas por inversionistas de esa Parte Contratante en el territorio de la otra, y haya efectuado el pago correspondiente al seguro concedido, esta última Parte Contratante reconocerá a la primera la subrogación en todos los derechos titular original.

Artículo 7

1 — Las diferencias que surjan entre las Partes Contratantes en relación con la interpretación y aplicación del presente Acuerdo deberán ser, en la medida de lo posible, resueltas por la vía diplomática.

2 — En caso de que no se llegue a un entendimiento en un plazo de seis meses a partir de la fecha de la notificación de la diferencia, cualquiera de las Partes Contratantes podrá someterla a un tribunal de arbitraje *ad hoc*, de conformidad con las disposiciones de este artículo.

3 — El tribunal arbitral se constituirá de la siguiente forma: dentro de un plazo de dos meses contando a partir de la fecha del recibo de la solicitud de arbitraje, cada Parte Contratante designará un árbitro. Esos dos árbitros, a su vez, escogerán como presidente un nacional de un tercer Estado. El presidente deberá ser designado en un plazo de tres meses, contándose a partir de la fecha de designación de los otros dos árbitros.

4 — Si las designaciones necesarias no son hechas dentro de los plazos fijados en el párrafo tres de este artículo, cualquiera de las Partes Contratantes puede, a falta de acuerdo en otro sentido, solicitar al presidente de la Corte Internacional de Justicia que proceda a dichas designaciones. Si el Presidente tiene algún impedimento o es nacional de una de las Partes Contratantes, las designaciones serán hechas por el Vice-Presidente. Si éste a su vez tiene algún impedimento o es nacional de una de las Partes Contratantes, las designaciones serán hechas por el miembro de la Corte que siga en jerarquía y no sea nacional de cualquiera de las Partes Contratantes.

5 — El presidente del tribunal arbitral deberá ser nacional de un Estado con el cual ambas Partes Contratantes mantengan relaciones diplomáticas.

6 — El tribunal arbitral decidirá con base en las disposiciones de este Acuerdo y las reglas y principios del derecho internacional. El tribunal decidirá por mayoría de votos y sus decisiones serán definitivas y obligatorias para ambas Partes Contratantes. El tribunal arbitral determinará sus propias reglas procesales.

7 — Cada Parte Contratante sufragará los costos del respectivo árbitro así como lo relativo a su representación en el proceso arbitral. Los costos del presidente y demás costos del proceso serán sufragados en partes iguales por las Partes Contratantes.

Artículo 8

1 — Las diferencias respecto a la aplicación este Acuerdo que surjan entre una de las Partes Contratantes y un inversionista de otra Parte Contratante que haya realizado inversiones en el territorio de la primera serán, en la medida de lo posible, solucionadas por medio de consultas amistosas.

2 — Si la diferencia no puede ser resuelta de forma amistosa dentro del plazo de seis meses, contados a partir del inicio de esas consultas, podrá ser sometida, a elección del inversionista:

- a) A los tribunales locales de la Parte Contratante en cuyo territorio se efectuó la inversión; o
- b) Al arbitraje del Centro Internacional para Arreglos de Diferencias Relativas a Inversiones (CIADI), establecidos por la Convención de Washington del 18 de marzo de 1965, en caso

en que ambas Partes Contratantes sean parte de él, o, si fuere el caso, a las reglas que rigen el mecanismo complementario para la administración de procedimientos de conciliación, arbitraje y comprobación de hechos por la Secretaría del CIADI. Si, por cualquier motivo, no estuviera disponible el CIADI ni el mecanismo complementario, el arbitraje se regirá por las reglas de arbitraje de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Comercial Internacional (UNCITRAL).

3 — El tribunal arbitral decidirá con base en las disposiciones de este Acuerdo, de las reglas y principios del derecho internacional en la materia, en el derecho de la Parte Contratante en cuyo territorio se efectuó la inversión y en los términos de eventuales acuerdos particulares que se refieran a la inversión.

4 — Las sentencias arbitrales serán definitivas y obligatorias para las Partes en litigio y serán ejecutadas de conformidad con la ley interna de la Parte Contratante en cuyo territorio se haya efectuado la inversión.

5 — En cualquier caso el laudo arbitral se limitará a determinar si la Parte Contratante de que se trate ha incumplido alguna obligación establecida en el presente Acuerdo si tal incumplimiento ha causado daño al inversionista y, en caso afirmativo, la suma que deberá pagar la Parte Contratante al inversionista como indemnización de ambos daños.

6 — Las Partes Contratantes se abstendrán de tratar, por medio de canales diplomáticos, cuestiones relativas a diferencias sometidas a un proceso judicial o arbitraje internacional, hasta que los procesos correspondientes hayan sido concluidos, salvo en el caso de que una de las Partes en el diferendo no haya cumplido la sentencia judicial o la decisión del tribunal arbitral, en los términos establecidos en la respectiva sentencia o decisión.

Artículo 9

Los representantes de las Partes Contratantes deberán, siempre que sea necesario, realizar reuniones sobre cualquier materia relacionada con la aplicación de este Acuerdo. Estas reuniones se realizarán a propuesta de cualquiera de las Partes Contratantes en el lugar y fecha que se acuerden por la vía diplomática.

Artículo 10

Si las disposiciones de otro acuerdo internacional del cual sean parte o se hagan parte las dos Partes Contratantes, o las de la reglamentación interna de cualquiera de las Partes Contratantes establece un régimen más favorable que el previsto en el presente Acuerdo, prevalecerá sobre éste el régimen más favorable.

Artículo 11

1 — El presente Acuerdo se aplicará a todas las inversiones ya realizadas por los inversionistas de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante de conformidad con las respectivas disposiciones legales.

2 — El presente Acuerdo no se aplica a diferencias resultantes de hechos o actos ocurridos antes de su vigencia.

Artículo 12

1 — Cada Parte Contratante notificará a la otra Parte Contratante el cumplimiento de los respectivos requisitos constitucionales necesarios para la entrada en vigor de este Acuerdo, el cual se producirá 30 días después de la fecha del recibo de la segunda notificación.

2 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período inicial de 10 años, vencido el cual se prorrogará tácitamente por períodos sucesivos de 5 años.

3 — El presente Acuerdo podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, mediante notificación por escrito dirigida por vía diplomática, con no menos de un año de anticipación a la respectiva fecha de expiración.

4 — En caso de denuncia, las disposiciones previstas en los artículos del 1 al 11 del presente Acuerdo continuarán aplicándose, por un período de 5 años, a todas las inversiones realizadas antes de su notificación.

Hecho en Caracas, a los diecisiete días del mes de junio de mil novecientos noventa y cuatro, en dos ejemplares originales en idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro de Relaciones Exteriores.

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

Miguel Angel Burelli Rivas, Ministro de Relaciones Exteriores.

PROTOCOLO

En ocasión de la firma del Acuerdo para la Promoción y Protección Recíprocas de las Inversiones entre la República de Venezuela y la República Portuguesa, los plenipotenciarios abajo firmantes han acordado adicionalmente las siguientes disposiciones que constituyen parte integrante del presente Acuerdo:

1) En referencia del artículo 2:

Cuando un inversionista de una de las Partes Contratantes haya efectuado inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante y desee ampliar o desarrollar actividades en otros sectores, esas inversiones serán consideradas como nuevas inversiones y por lo tanto estarán sujetas a las reglas sobre admisión de inversiones de conformidad al artículo 2 de este Acuerdo.

2) En referencia al artículo 3:

Las Partes Contratantes consideran que las disposiciones del artículo 3 de este Acuerdo no afectarán el derecho de cada Parte Contratante de aplicar las disposiciones pertinentes de sus leyes impositivas que distingan entre contribuyentes que no estén en la misma situación en lo que se refiere a

su lugar de residencia o al lugar en el cual esté ubicada la inversión.

Hecho en Caracas, a los diecisiete días del mes de junio de mil novecientos noventa y cuatro, en dos ejemplares originales en idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro de Relaciones Exteriores.

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

Miguel Angel Burelli Rivas, Ministro de Relaciones Exteriores.

Decreto n.º 7/95

de 15 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina, assinado em Tunes, a 11 de Maio de 1992, cuja versão original nas línguas portuguesa, francesa e árabe segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Ratificado em 9 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA TUNISINA.

Inspirando-se na recomendação da Conferência das Nações Unidas para o Turismo, que teve lugar em Roma de 21 de Agosto a 5 de Setembro de 1963, e na declaração de intenções contida na Acta Final assinada em Helsínquia em Agosto de 1975;

Conscientes do papel do turismo na compreensão mútua e na aproximação entre os povos;

Convencidos da importância do turismo nos diversos sectores da actividade económica;

Persuadidos da necessidade de promover uma cooperação dinâmica no domínio do turismo entre os dois países, em função dos seus atractivos turísticos e das suas potencialidades;

Decididos a pôr em curso esta cooperação num espírito de equidade, de interesse comum e de vantagens

mútuas, para que ela venha a ser o mais frutuosa possível:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

As duas Partes Contratantes acordam em tomar todas as medidas necessárias, a fim de favorecer e estimular o intercâmbio turístico entre a República Portuguesa e a da República da Tunísia.

Assim, as duas Partes promoverão a cooperação entre os seus organismos centrais de turismo, assim como entre as respectivas agências de turismo.

Artigo 2.º

As acções de cooperação a desenvolver inserem-se nos domínios que a seguir se referem, sem prejuízo de outros em que, futuramente, as Partes acordem:

- a) Consultadoria e apoio técnico aos problemas do sector do turismo, designadamente em acções conducentes ao desenvolvimento dos fluxos turísticos entre os dois países;
- b) Apoio técnico-jurídico com ampla e sistemática troca de informações sobre legislação do sector, designadamente no campo da hotelaria, agências de viagens e tratamento de dados estatísticos.

Artigo 3.º

As Partes acordarão no apoio a acções de formação profissional que abranjam todos os níveis das profissões turísticas e hoteleiras, bem como na realização de cursos, seminários e sessões de informação a realizar alternadamente nos dois países.

Artigo 4.º

As Partes concordam em receber estagiários de ambos os países em áreas dependentes dos organismos oficiais do sector turístico. Tanto o perfil académico dos estagiários como a calendarização dessas acções serão acordados caso a caso.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes decidiram promover a assistência técnica no domínio do turismo através da troca de peritos e de formação de quadros a todos os níveis. Esta será assegurada especialmente pela concessão de bolsas de estudo e da organização de estágios e de visitas educacionais nos estabelecimentos hoteleiros dos dois países.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes propuseram estabelecer uma comissão mista que será encarregada de estudar e de propor medidas concretas, susceptíveis de contribuir para a realização dos fins a atingir e assinados no presente Acordo.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor no dia em que as Partes Contratantes se notificarem entre si de que